



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
2ª VARA CÍVEL
 Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto
 CEP: 06414-140 - Barueri - SP
 Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tj.sp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1002924-83.2025.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Snapfs**

Prioridade Idoso

Juíza de Direito: Dra. **DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL**

Vistos.

[REDACTED] qualificado na inicial, ajuizou ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência em face de Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Snapfs, alegando, em síntese, que percebeu que a ré vem efetuando descontos indevidos de seu benefício previdenciário. Afirma desconhecer a origem da cobrança e que não possuir qualquer vínculo com a ré. Diante disso, requer a concessão da gratuidade de justiça, a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão imediata dos descontos e a procedência da ação para declarar a nulidade dos contratos objetos da ação, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais e indenização por danos materiais, com repetição de indébito. Juntou documentos (fls. 20/598).

Decisão de fls. 599/600 defere os benefícios da justiça gratuita ao autor, indefere a tutela de urgência e opta por deixar de designar audiência prévia de conciliação.

A ré apresentou contestação (fls. 685/705), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alega que o vínculo jurídico entre as partes bem como os descontos são válidos e argumenta que o autor associou-se de forma espontânea, conforme documentos. Afirma já ter providenciado a desfiliação do autor. Por fim, requer a improcedência da ação e a condenação do autor por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 706/788).

Houve réplica (fls. 792/808).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo dispensável a produção de qualquer outra prova para a apreciação do feito.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. A via administrativa não é condição para o exercício do direito de ação. A autora demonstrou, mediante documentos e alegações consistentes, a existência de desconto impugnado em seu benefício previdenciário, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
2ª VARA CÍVEL
 Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto
 CEP: 06414-140 - Barueri - SP
 Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

caracteriza pretensão resistida e evidencia a utilidade e necessidade da tutela jurisdicional

Dito isso, o pedido é parcialmente procedente.

Cuida-se de ação na qual o autor afirma que jamais firmou qualquer contrato com a requerida que justificasse os descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário.

Por sua vez, a requerida defende a existência de vínculo associativo, apresentando autorização de desconto (fl. 782) e Ficha de Sócio - Termo Associativo (fl. 785), ambos com suposta assinatura digital do autor.

O autor impugna a assinatura digital apresentada e afirma que não há possibilidade de verificação.

Ora, é certo que a contratação de produtos e serviços por meio eletrônico é admitida, inclusive mediante assinatura digital, todavia, tal contratação deve observar a legislação pertinente à certificação digital.

Nesse sentido, somente será considerada válida, para fins jurídicos e probatórios, a assinatura eletrônica lançada por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, conforme dispõe a Lei nº 11.419/2006:

“Art. 1º - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”.

Medida Provisória nº 2200-2/2001:

“Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto

CEP: 06414-140 - Barueri - SP

Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

No mesmo sentido é o teor da Resolução nº 551 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A)”.

Todavia, no caso dos autos, verifico que a autorização de desconto e Ficha de Sócio - Termo Associativo de fls. 782 e 785 foram supostamente assinadas digitalmente mediante utilização de sistema desconhecido, constando apenas um suposto código hash, pelo qual não é possível aferir qualquer precedência, sequer que trata-se de autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Logo, não há como aventar a possibilidade de aceitação da assinatura digital utilizada pela requerida para sustentar a existência da filiação do requerente, haja vista que, à luz da legislação vigente, o ato não confere a segurança jurídica necessária para tanto.

Nesse sentido chamo os seguintes julgados:

“Agravo de instrumento. Acordo não homologado pelo MM. Juízo “a quo”. Assinatura do acordo por meio de fotografia em que o devedor exhibe seu documento pessoal. Assinatura digital não certificada pela ICP-Brasil. Inadmissibilidade. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2314061-16.2024.8.26.0000; 22ª Câmara de Direito Privado; Relator: ROBERTO MAC CRACKEN; j. 16.10.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Assinatura digital. Não certificação pelo ICP-Brasil. Justiça gratuita. Concessão apenas no âmbito do presente recurso. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2304507-57.2024.8.26.0000; 20ª Câmara de Direito Privado; Relator: LUIS CARLOS DE BARROS; j. 10.10.2024)

“Agravo de Instrumento. Ação ordinária de cobrança. Determinada a regularização da representação processual tendo em vista que a assinatura digital emitida pela plataforma “D4Sign” não é credenciada pela ICP-Brasil. Inconformismo que não prospera. Documento que não teve a assinatura eletrônica colhida e certificada por entidade vinculada à ICP-Brasil. Precedentes desta E. Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2260004-48.2024.8.26.0000; 18ª Câmara de Direito Privado; Relator: SERGIO GOMES; j. 02.10.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a juntada de nova procuração com firma reconhecida. Procuração assinada digitalmente pela plataforma CLICKSIGN. Certificado digital não emitido pelo ICP-Brasil. Cautela do juízo de origem que se justifica e não importa em prejuízo ao agravante. Art. 10, M. Prov. nº 2.200-2/2001. Precedentes desta c. câmara e do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2296327-52.2024.8.26.0000; 37ª Câmara de Direito Privado: Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
2ª VARA CÍVEL
 Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto
 CEP: 06414-140 - Barueri - SP
 Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

Diante da ausência de prova válida e inequívoca da manifestação de vontade do autor para formalização do vínculo associativo, especialmente diante da inidoneidade da assinatura eletrônica apresentada pela requerida aferida ante a falta de certificado expedido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, impõe-se o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como a inexigibilidade do referido débitos.

Dessa forma, procede o pedido autora para declaração de inexistência de relação jurídica entre as parte, e por conta disso dcetermino a suspensão dos descontos realizados sob a rubrica 'CONTRIB. SINDNAPI 0800 357 7780' no benefício previdenciário do autor.

Assim, de rigor a procedência de indenização por danos materiais com repetição de indébito.

Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor devem ser restituídos, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que foram realizado sem respaldo contratual válido, configurando cobrança indevida.

Conforme comprovam os extratos de pagamento juntados às fls. 54/85, foram realizados os seguintes descontos sob a rubrica "Contrib. Sindnapi 0800 357": R\$ 27,50 em janeiro de 2019; R\$ 30,30 de janeiro a dezembro de 2022; R\$ 32,55 de janeiro a abril de 2023; R\$ 33,00 de maio a dezembro de 2023; e R\$ 35,30 de janeiro a outubro de 2024, totalizando R\$ 1.138,30.

Diante disso, deve a ré ser condenada a restituir o valor total em dobro, perfazendo o montante de R\$ 2.276,60.

Ademais, considerando que os descontos indevidos têm natureza continuada, eventuais parcelar que tenham sido debitadas do benefício do autor no curso da presente demanda - sob a mesma rubrica e sem comprovação de vínculo associativo válido - também deverão ser restituídas em dobro, com apuração em fase de liquidação de sentença.

Por outro lado, não se verifica, nos autos, qualquer circunstância extraordinária que denote ofensa concreta e relevante aos direitos da personalidade do autor, como negativação indevida, constrangimento público, exposição vexatória ou limitação de crédito.

Até porque o próprio autor confessa se sequer havia percebido os referidos descontos, o que demonstra que os débitos, embora irregulares, não lhe causaram dano moral, sequer foram percebidos.

Assim, a simples cobrança indevida, sem outras repercussões mais gravosas, caracteriza mero aborrecimento, insuficiente para ensejar a condenação por danos morais, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais. **DECLARO** a inexistência da relação jurídica supostamente estabelecida entre o autor e a ré, em razão da ausência de prova de contratação válida ou manifestação expressa de vontade do autor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
2ª VARA CÍVEL
 Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto
 CEP: 06414-140 - Barueri - SP
 Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

nos termos do artigo 104 do Código Civil. **CONDENO** a ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor sob a rubrica "Contrib. Sindnapi 0800 357", totalizando o montante, já em dobro, de R\$ 2.276,60. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desconto, conforme extratos às fls. 54/85, até 29/08/2024. Após essa data, incidirá correção pelo IPCA e juros legais calculados com base na taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária, conforme disposto nos artigos 389 e 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Assim, ponho fim ao processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, as partes devem arcar proporcionalmente com as custas e despesas processuais.

Sucumbindo o autor em parte maior do pedido arcará com 70% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do proveito econômico, referente aos danos morais, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC, diante da concessão da gratuidade.

A requerida, por sua vez, arcará com o pagamento de 30% das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Tal valor mostra-se suficiente, considerando-se o valor da condenação e o trabalho desenvolvido pelos patronos, sendo vedada a compensação dos honorários advocatícios.

Com trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Barueri, 09 de abril de 2025.

DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL
 JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**